PROCESSO ADMINISTRATIVO EDOC Nº 6288/2026
INTERESSADO: GERÊNCIA DE PROCESSOS DE GESTÃO DE PESSOAS – GGPE
COORDENAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO E EDUCAÇÃO CORPORATIVA - CDEC
DIRETORIA ADMINISTRATIVA – DIAD
DIRETORIA MERCADO, EXPANSÃO E SUSTENTABILIDADE - DMES
REFERÊNCIA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 012/2026

PARECER Nº 187/2026

EMENTA: Curso Aberto - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. Possibilidade de contratação direta. conteúdo a ser transmitido à rotina desempenhada por servidores de determinada repartição, - Possibilidade jurídica Inexigibilidade, art.121, inciso II, alínea 'f' do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios, e art. 30 da lei 13.303 de 30 de junho de 2016. O agente público deve, além de garantir a eficiência da contratação, se prevenir de eventual responsabilização, administrativa ou por tribunal de contas, pela inobservância de deveres e obrigações. Inclusive, são reiterados os acórdãos do Tribunal de Contas da União que responsabilizam os agentes por atos ilegais decorrentes, muitas vezes, de desconhecimento ou despreparo: Acórdão nº 1.048/2008 – 1ª Câmara, Acórdão nº 1.450/2011 – Plenário, Acórdão nº 3.625/2011 – 2ª Câmara, Acórdão nº 206/2007 – Plenário, Acórdão Nº 839/2011 – Plenário, Acórdão nº 319/2010 – Plenário, Acórdão nº 915/15 - Plenário, entre outros. **A capacitação está CONDICIONADA** a Norma 2.03.00/GGPE -002-00 Treinamento e desenvolvimento(T&D), aprovada pela Resolução de Diretoria 14/2022, datada de 02 de agosto de 2022 – item 4.3 combinado com o item 4.6.4.

I. RELATÓRIO

1. Vieram os autos a esta Gerência de Licitações e Contratos – GLIC, referente a solicitação de contratação direta com **HIRIA A NUERNBERGMESSE BRASIL BUSINESS CONGRESSOS E EVENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 36.624.014/0001-23, no evento **"III LEGAL INFRA SUMMIT"**, a ser realizado em 26 de agosto de 2026, na modalidade presencial, na cidade de São Paulo/SP.

2. Acentuamos que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, nos autos do processo administrativo em epígrafe, até a presente data. Deste modo, incumbe, a este setor, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

3. Em justificativa no Termo de Referência a Coordenadora de Desenvolvimento e Educação Corporativa (CDEC), descreve que:

> *"(…) 2.1. A presente contratação atende à necessidade imperiosa da Deso de promover a contínua atualização e capacitação estratégica de sua alta gestão frente às contínuas transformações do mercado de infraestrutura e saneamento básico.*
>
> *2.2. A consolidação do Novo Marco Legal do Saneamento e as diretrizes da Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais) impõem o estrito aprimoramento técnico nas áreas de condução estratégica de crescimento, prospecção de novos negócios, gestão da sustentabilidade e captação de recursos para projetos de expansão.*

Este documento foi assinado digitalmente por ANDRE LUIS PEREIRA OLIVEIRA, LUCIANO GOIS PAUL e VINICIUS ARAGAO SANTIAGO COSTA

Documento assinado com certificado digital (DIGITAL) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: BKTU-0ZVV-NEO8-5LWQ

2.3. A participação é crucial para mitigar riscos jurídicos e tributários decorrentes da implementação da Reforma Tributária sobre a equação econômico-financeira dos contratos e modelagens de projetos de infraestrutura da Companhia, além de preparar a Diretoria para a aplicação de mecanismos de reequilíbrio econômico-financeiro e programas de resiliência climática.

2.4. O investimento visa assegurar maior eficiência operacional, inovação processual, governança e estrita segurança jurídica às decisões e parcerias exaradas no âmbito da DMES."

4. Na justificativa da necessidade de participação do diretor da DMES, elencada no Estudo Técnico Preliminar - ETP, fls.9/11 ainda enfatiza que:

"O cenário atual de infraestrutura exige da alta gestão uma atuação cada vez mais estratégica. As recentes mudanças legislativas, os novos modelos contratuais, os avanços tecnológicos e os contínuos desafios regulatórios demandam que a liderança da DMES esteja plenamente atualizada para mitigar riscos jurídicos e garantir a segurança das operações. A presença do Diretor no evento é crucial para assegurar que a diretoria esteja preparada para lidar com essas evoluções e aplicar as melhores práticas de mercado.

[...]

Considerando a exigência regimental de que a DMES atue com excelência, segurança jurídica e eficiência financeira, a participação de seu Diretor no III Legal Infra Summit, no dia 26 de agosto de 2026, em São Paulo/SP configura-se como um investimento estratégico. A atualização técnica reverterá em benefícios diretos para a condução dos processos e contratos sob responsabilidade desta diretoria."

É o que se tem de importante a relatar.

II. ANÁLISE JURÍDICA AO CASO

5. Primeiramente, temos a considerar que, a exigência constitucional de realização de procedimento licitatório para as contratações da Administração Pública não é absoluta, tanto que o próprio texto do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece ressalvas para os casos especificados na lei. As possíveis exceções à regra são de 02 (dois) tipos: ou a licitação é impossível de ser realizada, por inviabilidade de competição (a competição é a razão de ser da licitação), e estaremos frente a um caso de Inexigibilidade *de Licitação*, ou a licitação é possível de ser realizada, mas inconveniente ao interesse público, por prevalecerem outros valores tutelados pela ordem jurídica, por razões econômicas, temporais, de política governamental, ou até mesmo por ser inócua, e estaremos frente a um caso de *Dispensa de Licitação*.

Este documento foi assinado digitalmente por ANDRE LUIS PEREIRA OLIVEIRA, LUCIANO GOIS PAUL e VINICIUS ARAGAO SANTIAGO COSTA

Documento assinado com certificado digital (DIGITAL) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: BKTU-0ZVV-NEO8-5LWQ

6. Vejamos o texto legal:

> **"Art. 37 – A administração pública, direta e indireta de qualquer dos Poderes da União,** dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> (…)
>
> XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (grifos nossos).

7. Como se vê, a realização de um procedimento licitatório decorre essencialmente do princípio da indisponibilidade dos bens e interesse públicos. É por essa razão que a lei definiu critério objetivo, quando admite a contratação sem licitação, critérios estes que constituem em indicativos dos casos de dispensa e inexigibilidade que podem e devem ser utilizados. Estes limites traçados pelo legislador para a adoção dos procedimentos da dispensa e inexigibilidade decorrem da necessidade de preservar-lhe a legalidade e a licitude.

8. Toda contratação pela Administração, quer na forma direta, mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, quer nos casos em que esta decorra de prévio procedimento licitatório, faz-se necessário o cumprimento do procedimento denominado *fase interna da licitação*.

9. Por outro lado, há controvérsias com relação a contratação de cursos pela Administração Pública considerando a possibilidade de dois tipos de cursos: **abertos** e **fechados**. Considerando a formatação do curso/evento objeto desta contratação, trata-se de um, **curso aberto**, qual seja, o "**III Legal Infra Summit – Uma Nova Geração de Desafios Jurídicos nos Projetos de Infraestrutura"**, com folder amplo às fls. 3/8. Vejamos:

> *"Em sua terceira edição, o LEGAL INFRA SUMMIT consolida-se como um dos principais encontros dedicados à discussão dos desafios jurídicos, regulatórios e institucionais da infraestrutura brasileira. O evento reúne representantes do setor público e privado, reguladores, investidores, concessionárias, financiadores, escritórios de advocacia, consultorias e especialistas para debater os temas que impactam a estruturação, a viabilização e a gestão dos investimentos em infraestrutura no país.*
>
> *A edição de 2026 será realizada em um momento especialmente relevante para o setor. O avanço das concessões e PPPs, a ampliação da participação privada nos investimentos, a implementação da reforma tributária e a evolução dos marcos regulatórios vêm transformando o ambiente de negócios da infraestrutura e exigindo novas reflexões sobre segurança jurídica, governança, alocação de riscos e estabilidade contratual.*

Este documento foi assinado digitalmente por ANDRE LUIS PEREIRA OLIVEIRA, LUCIANO GOIS PAUL e VINICIUS ARAGAO SANTIAGO COSTA

Documento assinado com certificado digital (DIGITAL) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: BKTU-0ZVV-NEO8-5LWQ

Ao mesmo tempo, temas como modernização regulatória, reequilíbrio econômico-financeiro, mecanismos de resolução de conflitos, atuação dos órgãos de controle, transformação digital e inteligência artificial passam a ocupar papel cada vez mais estratégico na agenda de operadores, investidores, reguladores e formuladores de políticas públicas.

Neste contexto, o LEGAL INFRA SUMMIT 2026 propõe uma visão abrangente sobre os principais desafios e tendências que irão moldar a próxima geração de projetos de infraestrutura no Brasil. Ao longo do encontro, os participantes terão acesso a debates qualificados, análises práticas e diferentes perspectivas sobre os temas que influenciam a previsibilidade regulatória, a segurança jurídica e a atratividade dos investimentos de longo prazo."

10. A contratação, em situações como esta, encontra-se prevista no art.121 do RILC c/c art.30 da lei 13.303/2016.

> **Art. 121** - A contratação direta pela DESO será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:
>
> II – Contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
>
> (…) omissis;
>
> f) Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

11. O inciso II do artigo supra, contempla a hipótese de inviabilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos (exceto serviço de publicidade), com profissionais ou empresas de notória especialização. Não fazendo mais a referência a singularidade, apesar de que o serviço técnico estar revestido de essencialidade, ou seja, deve ser relevante e necessário para satisfazer o interesse do órgão contratante.

12. A contratação mediante o art. 121, II, exige a comprovação de dois requisitos, quais sejam: ***prestação de serviço técnico, e realizado por profissionais de notória especialização***.

13. No que tange aos cursos de capacitação e aperfeiçoamento de servidores, a doutrina e as decisões do Tribunal de Contas entendem que pode se configurar a situação de inexigibilidade, desde que se pretenda a prestação de serviço profissional especializado, aqui o **"III LEGAL INFRA SUMMIT".** Outro requisito para esses cursos é que haja uma adaptação do conteúdo a ser transmitido à rotina desempenhada por servidores de determinada repartição, o que na presente situação, se configura verdadeiramente na rotina desta entidade, regida pela lei 13.303/2016, concessionária de serviços de saneamento (captação e tratamento de água), com a necessidade de profissionais capacitados para realizar tarefas envolvidas com o planejamento da prestadora de serviços públicos, delegatária legal do Estado.

Este documento foi assinado digitalmente por ANDRE LUIS PEREIRA OLIVEIRA, LUCIANO GOIS PAUL e VINICIUS ARAGAO SANTIAGO COSTA

Documento assinado com certificado digital (DIGITAL) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: BKTU-0ZVV-NEO8-5LWQ

14. A caracterização da "notória especialização" oferece menos dificuldades ao intérprete e aplicador da lei do que a caracterização da "natureza singular do serviço", uma vez que sua definição se encontra expressamente prevista no artigo 121, § 1º, do RILC:*§ 1° Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

15. Abaixo, exemplos de acórdãos do TCU:

Acórdão 654/2004 – 2º Câmara:

> *"4. Ademais, assiste razão aos gestores quanto à regularidade da contratação de treinamento mediante inexigibilidade de licitação, uma vez que este Tribunal já decidiu, em sessão plenária de 15/7/1998, 'considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/1993' (Decisão nº 439/1998 - Plenário – TCU)."(destacou-se)*

Acórdão 412/2008 – Plenário:

> *"O gestor, cujas alegações de defesa ora se analisa, adotou o entendimento referido no primeiro caso ao entender que a singularidade está ligada ao fato de a oportunidade da contratação do curso/treinamento levar em conta data e local em que os referidos cursos/treinamentos foram realizados, ao mesmo tempo em que essas características são compatibilizadas com as necessidades de qualificação e com a disponibilidade orçamentária do órgão (fl. 1.277 do Vol. 6 do Anexo XII).Portanto, considerando que o gestor agiu de acordo com entendimento do Tribunal (Decisão n. 439/1998 - Plenário) e com o posicionamento de renomado doutrinador (Marçal Justen Filho), entende-se que a sua defesa deva ser acatada."*

16. Por sua vez, a Orientação Normativa nº 18, da AGU, consolidou a possibilidade, em tese, de se contratar inscrição em cursos abertos por meio de inexigibilidade, quanto também em interpretação sistêmica não veda a contratação direta para cursos fechados. Confira-se:

> *"Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666, de 1993, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista."*

17. Assim, se interpretada estritamente, a referia Orientação Normativa poderia conduzir ao seguinte raciocínio: a contratação direta fundada no art. 121, II do RILC para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal em curso fechado jamais poderia ser realizada com pessoa jurídica. No entanto, o art.30 da lei 13.303/2016, não fez nenhuma distinção entre contratar pessoas físicas ou jurídicas.

Este documento foi assinado digitalmente por ANDRE LUIS PEREIRA OLIVEIRA, LUCIANO GOIS PAUL e VINICIUS ARAGAO SANTIAGO COSTA

Documento assinado com certificado digital (DIGITAL) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: BKTU-0ZVV-NEO8-5LWQ

18. Por conseguinte, os cursos aberto para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal notabilizasse pela "**marca pessoal (ou coletiva), expressada em características científicas, técnicas ou artísticas importantes**", ou seja, se resulta de **"um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, estes, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para satisfação do interesse público em causa"**, há de se reconhecer a singularidade que, aliada à notória especialização da pessoa física ou jurídica dará azo à contratação direta fundada na inviabilidade de licitação.

19. Por outras palavras, se o treinamento a ser contratado puder ser prestado de maneira tal que não haja a possibilidade de indicação de um processo objetivo de seleção pautado na comparabilidade de serviços, outra opção não há senão se reconhecer a inexigibilidade.

20. Do mesmo modo, faz-se necessário cumprir com o requisito da *notória especialização*, o que significa dizer que aquela empresa ou aquele profissional contratado pela Administração Pública deve possuir maior habilitação do que o padrão existente no mercado, habilitação esta que deve ser reconhecida pela sociedade. Neste ponto a unidade demandante apresenta inclusive um arrazoado às fls 23/24 para fins de comprovação da notória especialização, elencando elementos da proponente quanto a: *Conceito no campo de sua especialidade, Desempenho Anterior e Experiência, Capacidade técnica institucional, Reconhecimento de Mercado, Setorial, Publicações e outros elementos técnicos.* Não bastasse isso, a proponente apresenta autodeclaração (fls. 62) informando ser a única detentora dos direitos de organização e captação de recursos para o evento **III Legal Infra Summit.** A CDEC conclui que a ***"exclusividade da programação metodológica da edição de 2026 consolida a singularidade do objeto, tornando a presente contratação por inexigibilidade a única opção viável para atender à necessidade de aperfeiçoamento técnico do colaborador com o grau de excelência exigido pela Administração Pública."***

21. Assim, a notória especialização da contratada deve ser analisada pela Administração tendo como parâmetro a avaliação da empresa e do serviço prestado.

22. É notoriamente sabido que na maioria das vezes, como no caso concreto, é difícil estabelecer padrões adequados de competição para escolher de forma impessoal entre diferentes pessoas jurídicas, professores ou cursos, tornando-se complicado comparar o talento e a capacidade didática de cada uma delas.

23. Conforme a CDEC o curso/evento é aberto que comparando a outros similares (não anexou as propostas), o valor da proposta está compatível com o preço de mercado, conforme comparativo de preços apresentado no documento anexado às fls.25/26, custando o valor da inscrição de participante único o total de **R$ 2.150,00 (dois mil, cento e cinquenta reais)**.

Este documento foi assinado digitalmente por ANDRE LUIS PEREIRA OLIVEIRA, LUCIANO GOIS PAUL e VINICIUS ARAGAO SANTIAGO COSTA

Documento assinado com certificado digital (DIGITAL) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: BKTU-0ZVV-NEO8-5LWQ

24. Atendendo determinação insculpida no **§ 3º** do **art. 195** da Constituição Federal, a empresa comprovou estar regular com a seguridade social, apresentando a Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, abrangendo as Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros **(INSS)** e CRF **(FGTS)** no prazo de validade, como também, a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas **(CNDT)**, comprovando a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, em conformidade com a Lei nº 12.440, de 07/07/2011; E ainda, em cumprimento à Resolução nº 208/01 do T.C.E/ SE apresentou a comprovação com os débitos da Fazenda Municipal da cidade de São Paulo/SE **(ISS).**

25. De sorte, entenda-se que a manifestação será de natureza opinativa e, portanto, não vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada da consultoria jurídica, ou seja, o presente opinativo tem natureza obrigatória, porém não vinculante.

III. CONCLUSÃO

26. Diante do exposto, a contratação através da **Inexigibilidade de Licitação nº 012/2026**, com fulcro no art.121 **inciso II do RILC**, c/c com **Art. 30, aliena "f"**, da Lei nº 13.303/2016, da contratação da **HIRIA A NUERNBERGMESSE BRASIL BUSINESS CONGRESSOS E EVENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 36.624.014/0001-23, no evento **"III LEGAL INFRA SUMMIT",** encontra amparo na legislação vigente, **CONDICIONADA,** ao atendimento da RDE 14/2022, a norma de treinamento e desenvolvimento[1] da GGPE.

27. Esta Companhia fará uso da prerrogativa estatuída no Art. 130, inciso II combinado com o § 1º do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios(RILC), ou seja, substituirá o Contrato pela **Ordem de Serviço**, por se tratar de inexigibilidade com valor abaixo do determinado no art. 120, inciso I do RILC.

28. Como condição para sua eficácia, a Inexigibilidade deverá ser ratificada pelo Presidente da Companhia, após o que deverá ser publicada no Diário Oficial do Estado e no site eletrônico.

Salvo melhor juízo, essa é a orientação de caráter opinativo elaborada de acordo com os subsídios fornecidos pela GGPE, CEDC, DIAD e DMES.

Aracaju/SE, 28 de julho de 2026.

VINÍCIUS ARAGÃO SANTIAGO COSTA
ADVOGADO/DESO – OAB/SE 4.876
Gerência de Licitações e Contratos - DESO
1.1.02/GLIC

VINICIUS ARAGAO SANTIAGO COSTA
Assinado de forma digital por VINICIUS ARAGAO SANTIAGO COSTA

1 Norma 2.03.00/GGPE -002 -00 Treinamento e desenvolvimento(T&D), aprovada pela Resolução de Diretoria 14/2022, datada de 02 de agosto de 2022 – item 4.3 combinado com o item 4.6.4.

Este documento foi assinado digitalmente por ANDRE LUIS PEREIRA OLIVEIRA, LUCIANO GOIS PAUL e VINICIUS ARAGAO SANTIAGO COSTA

Documento assinado com certificado digital (DIGITAL) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: BKTU-0ZVV-NEO8-5LWQ

Encaminhamento Interno:

*Submeto o presente **Parecer Jurídico nº 187/2026** à elevada consideração da Bel.ª Larah Paraízo Dantas F. Barreto, Gerente de Licitações e Contratos, para fins de **conhecimento**, nos termos das competências regimentais.*

***Aprovação** pelo Superintendente Jurídico dos termos do Parecer nº 187/2026. André Luiz Pereira Oliveira.*

*Após análise e, sendo aprovado, solicita-se o devido **encaminhamento ao Ordenador de Despesas**, **Senhor Luciano Góis Paul**, Presidente da Companhia, para **homologação**, nos moldes exigidos pela legislação vigente e pelas normas internas da DESO.*

Este documento foi assinado digitalmente por ANDRE LUIS PEREIRA OLIVEIRA, LUCIANO GOIS PAUL e VINICIUS ARAGAO SANTIAGO COSTA

Documento assinado com certificado digital (DIGITAL) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: BKTU-0ZVV-NEO8-5LWQ

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: BKTU-0ZVV-NEO8-5LWQ

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 30/07/2026 é(são) :

Legenda: Aprovada Indeterminada Pendente

- ANDRE LUIS PEREIRA OLIVEIRA 28/07/2026 11:53:42 (Certificado Digital)
- LUCIANO GOIS PAUL 28/07/2026 13:42:56 (Certificado Digital)
- VINICIUS ARAGAO SANTIAGO COSTA 28/07/2026 09:49:58 (Certificado Digital)